ACTAS

ACTA nº 6 (seis) do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça. ----------

Aos dezassete dias do mês de Março de dois mil e dez, reuniu na sede da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), sita na Alameda António Sérgio, número vinte e dois, oitavo andar, letra C, o Conselho Disciplinar (CD) da FPTAC. -----

Estiveram presentes os seguintes membros do CD: dr. **Pedro Passanha Guedes**, na qualidade de presidente; arq. **Susana Leão Pagará de Campos**, na qualidade de vogal; eng. **Ricardo Filipe Jordão Silvestre** na qualidade de vogal (que toma o cargo na sequência da renúncia do anterior vogal dr. **Rui Alexandre Rodrigues Gonçalves Araújo**). ----------

ORDEM DE TRABALHO: ----------

Apreciar e deliberar sobre a proposta de decisão constante no relatório final do instrutor ao conselho disciplinar (art. 62 do RD)» nos autos de processo disciplinar movido pela FPTAC, contra o atleta, **José** , que correm termos sob o número 1/2009 ----------

DELIBERAÇÕES: ----------

Apreciados e considerados os elementos presentes no processo e atenta a referida proposta do instrutor, o CD profere, por unanimidade, o seguinte ----------

ACORDÃO: ----------

I. Chegaram ao conhecimento da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC) factos atribuídos a José atleta federado na FPTAC, membro do **Clube** , com domicílio no, , susceptíveis de corporizarem infracções disciplinares, previstas e punidas no Regulamento de Disciplina da FPTAC (RD). ------

Para averiguar tais factos, a FPTAC abriu o processo disciplinar 1/2009 e para instrutor do mesmo nomeou Tiago Dâmaso, advogado, que desenvolveu a actividade instrutória necessária. ----------

O instrutor concluiu no sentido da prática pelo arguido de factos com relevância disciplinar e por força do disposto no artigo 57/2 do RD deduziu contra o arguido a acusação infra: ----------

Acusação

(Art. 57/2 do RD)

Nos autos de processo disciplinar em apreço a FPTAC acusa, o arguido, José do seguinte:

1. *Jose é atirador, dirigente do em exercício de funções e, atleta, federado na FPTAC.*
2. *O arguido foi seleccionado, pelos seus resultados competitivos, para fazer parte da selecção nacional do escalão de veteranos, que ia representar Portugal no Campeonato da Europa de Compak Sporting 2009, em Parrano-Terni, em Itália.*
3. *O arguido aceitou fazer parte da selecção e confirmou-o através da subscrição dos seguintes documentos:*
   - 3.1. *«declaração de aceitação e disponibilidade (norma oficial 21/2009)», datado de 9-05-2009 (junto aos autos).*
   - 3.2. *«Regulamento das Selecções Nacionais (Campeonato da Europa 2009)», datado de 9-05-2009 (junto aos autos).*
4. *Posteriormente o arguido recebeu da FPTAC a farda da selecção nacional.*
5. *O arguido foi convocado pela FPTAC para seguir com a selecção nacional para Itália e do dia e hora da respectiva partida.*
6. *No dia anterior à partida da selecção nacional para Itália, portanto em 09-06-2009, da parte da tarde, no clube de Tiro , o arguido verificou pela*

internet que o chefe da selecção nomeado pela FPTAC, o sr. . . também, estava inscrito no citado campeonato como atirador.

7. O arguido defende desde há muito que o chefe de equipa de uma selecção não pode ser simultaneamente atirador na respectiva prova para poder ter integral disponibilidade para atender e resolver os problemas dos atiradores durante a competição.

8. Por discordar da solução do chefe de selecção nomeado pela FPTAC (no caso o sr. .) participar na prova que ia chefiar como atirador decidiu não seguir com a selecção para Itália.

9. Acto contínuo teve uma conversa com o dito, Sr. . que estava no local, na qual comunicou a este último a sua decisão de não seguir para Itália e as suas referidas razões.

10. Na referida conversa, o Sr. disse ao arguido que se a sua participação como atirador era a razão dele, arguido, não seguir para Itália, portanto de não competir, então ele, , não participaria no torneio como atirador para viabilizar a participação do arguido, mas este manteve a sua decisão de não seguir para Itália.

11. Cerca das 18 horas desse mesmo dia, o Sr. informou, telefonicamente, o presidente da FPTAC, Eng. Pedro Mota, da decisão do arguido.

12. Alguns minutos depois, 20, 30 minutos, o eng. Pedro Mota telefonou ao arguido, no sentido de o chamar à razão, de o alertar para a irregularidade do seu comportamento, para a violação do regulamento de disciplina, uma vez que ao não seguir para Itália pelo motivo em causa incumpria as obrigações que tinha assumido perante a FPTAC, bem assim para a eventual instauração de procedimentos disciplinares.

13. Através de fax, datado do mesmo dia 09-06-2009, dirigido à FPTAC e recebido na sede desta às 18 horas e 4 minutos (junto aos autos), o arguido informou que não seguia para Itália por discordar do facto do chefe de equipa da selecção participar na competição também como atirador.

14. No dia 10-06-2009 o atleta não seguiu para Itália e em sua substituição seguiu o seleccionado suplente,

15. Com a sua conduta o arguido pôs em perigo possibilidade da participação de Portugal na selecção nacional de veteranos chegar ao pódio, pois atento o facto de se estar na véspera da partida para Itália e o adiantado da hora, poderia ter acontecido não ser já possível a comparência do suplente.

16. Sem a presença de todos os elementos seleccionados a selecção portuguesa nunca poderia chegar ao pódio, matematicamente, pois a presença neste patamar qualificativo só se atinge com pontos conseguidos por todos os atletas.

17. Posteriormente, através de, novo, fax, datado de 11-06-2009, dirigido à FPTAC, recebido na sede desta às 22 horas e 12 minutos daquele dia (junto aos autos), o arguido reiterou a sua posição anterior.

18. Através de documento denominado de «relatório de ausência», datado de 16-06-2009 (junto aos autos), o chefe de equipa, Sr. , deu nota escrita da recusa do atleta seguir com a selecção para Itália por discordar do facto do chefe de equipa da selecção participar na competição também como atirador.

19. O arguido tem prestado serviços relevantes à modalidade: é dono de um clube de tiro e promove provas.

20. O arguido agiu de forma voluntária, livre e consciente, na qualidade de atirador seleccionado para a dita prova em Itália.

21. O arguido está sujeito ao Regulamento de Disciplina da FPTAC, sabia que a sua conduta era proibida por aquele Regulamento e quis, ainda assim, efectuar o comportamento proibido.
22. Cometeu pois o arguido, como autor, os ilícitos disciplinares previstos e punidos nos artigos 30/f e 31/h do Regulamento de Disciplina (RD) da FPTAC.

§

II. Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa datada de 17-09-2009, na qual, sumariamente, pugnou pela sua absolvição em virtude de, em seu entender, se encontrar justificada a sua não comparência na selecção nacional de veteranos que representou Portugal no campeonato da Europa de Compak Sporting 2009, bem como, não ter praticado qualquer acto susceptível de ser qualificado como "comportamento em geral extremamente incorrecto." ----------

§

III. Na sequência da defesa apresentada pelo arguido, o instrutor efectuou um conjunto de diligências de prova com interesse para a boa decisão da causa e depois apresentou o seu «relatório final» (art. 62 do RD). ----------
Naquele relatório o instrutor considerou provados todos os factos de que o arguido estava acusado, apreciou os motivos de afastamento da responsabilidade disciplinar alegados pelo arguido, considerou-os improcedentes e propôs ao Conselho Disciplinar a aplicação ao arguido da pena de 8 (oito) meses de suspensão prevista no artigo 30 al. f do RD. ----------

§

IV. Cabe agora ao CD apreciar e decidir. ----------
O processo disciplinar cumpriu todas as formalidades prescritas na legislação e regulamentos aplicáveis, não existindo quaisquer nulidades ou irregularidades que impeçam ao conhecimento do mérito da questão. ----------
Como questão prévia este CD pretende desde logo deixar esclarecido que, em seu entender, a alegação do arguido, na sua defesa datada de 17-09-2009, de excesso de proximidade entre o instrutor e a direcção da FPTAC é totalmente irrelevante para a decisão da presente causa. O arguido tinha à sua disposição meios processuais de sindicar a idoneidade do instrutor, mais concretamente, o arguido poderia ter suscitado perante o Conselho Jurisdicional o "Incidente de Suspeição do Instrutor" previsto no artº 54 do RD. Não tendo o arguido lançado mão do meio processual adequado para esse efeito, então está vedado ao CD conhecer de qualquer facto susceptível de abalar a isenção do instrutor do processo disciplinar, que assim se presume idóneo. ---

§

Considerados provados todos os factos da acusação e que se encontram elencados supra em I. com os números 1 a 21 inclusive, é apenas função do CD aplicar o direito substantivo à factualidade tida como assente, sancionando ou absolvendo o arguido, conforme se mostre legalmente adequado. ----------

§

ANÁLISE CRITICA DA PROVA ----------
V. A factualidade assente nos presentes autos – recusa do arguido em integrar a selecção nacional de veteranos que representou Portugal no campeonato da Europa de Compak Sporting 2009 após ter assinado a "Declaração de aceitação e disponibilidade" e tomado conhecimento do "Regulamento da Selecção Nacional"

aplicável – enquadra-se claramente na tipicidade descrita no artº 30 al. f) do RD que dispõe da seguinte forma:

Artº 30
(Faltas graves)

São puníveis com as penas de multa ou suspensão até um ano as seguintes faltas:
(…)
f) Não comparência sem justificação em reuniões, treinos, estágios, competições ou manifestações desportivas, após prévia convocação pela F.P.T.A.C., nomeadamente, se integrados em núcleos ou selecções em representação nacional.
(…)

Acompanha-se neste ponto o "relatório final do instrutor" que o comportamento do arguido se integra, essencialmente, na referida norma – artº 30 al. f) do RD, tendo de ser com base nela que uma eventual sanção será aplicada. ----------

Não sendo de afastar a hipótese do comportamento do arguido também se poder enquadrar dentro da tipicidade prevista no artº 31 al. h) do RD: *"Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas, e, particularmente da modalidade."*, que é falta punida com pena de suspensão de 1 a 5 anos, afigura-se que esta última se apresenta como sendo uma norma de carácter geral na qual serão enquadrados certos comportamentos incorrectos que, pela sua gravidade, mereçam sanção, mas que não estando especialmente previstos noutra norma sancionatória caiem sob a alçada desta norma geral. Ora, o comportamento do arguido enquadra-se dentro da particular tipicidade do artº 30 al. f) do RD que assim se assume como uma norma especial que, em concurso, afasta a aplicação da norma geral prevista no artº 31 al.h do RD. ----------

Por outro lado, a aplicação conjunta de ambas as normas sancionatórias equivaleria a uma dupla valoração da mesma realidade de facto e a uma violação do princípio "*Non bis in idem*" - o que a lei não permite. ----------

§

VI. Determinado que o comportamento do arguido se subsume a um determinado tipo legal - artº 30 al. f) do RD - duvidas também não restam que, atentos os factos considerados provados e referidos supra sob os números 8, 9, 13 e 17, o arguido agiu livre e conscientemente, representando o facto – não comparência na selecção nacional – e com intenção de o realizar, ou seja, de forma dolosa. ----------

Sendo certo ainda que o comportamento do arguido é objectivamente ilícito, porquanto contrário à norma, e punido pelo referido artº 30 al. f) do RD. ----------

§

VII. Atento, todavia, o facto do arguido ter apresentado justificação para não ter acompanhado a selecção nacional na sua deslocação para Itália, o cerne da questão *sub judice* está, sobretudo, em apreciar se os motivos alegados pelo arguido configuram causas justificativas válidas de exclusão da ilicitude do seu comportamento, e, por isso, de afastamento da responsabilidade disciplinar. ----------

Conforme referido supra, o artº 30 al. f) do RD considera ilícita a não comparência na selecção nacional de atirador previamente convocado excepto quando essa não comparência seja justificada, o que configura uma causa de exclusão de ilicitude. ------

Essa justificação, porém, como qualquer outra causa de exclusão de ilicitude, para se ter por verificada, não pode ser apreciada apenas de uma forma subjectiva – dependente do próprio agente – mas também o deve ser sob um prisma objectivo – exterior ao agente. Ou seja, dito de uma forma mais simples, para além do agente agir com a convicção de que a justificação apresentada é valida, é também necessário que essa mesma justificação seja efectivamente válida aos olhos da lei. ----------

A justificação do arguido assentou, essencialmente, no argumento de que não seguiu com a selecção para Itália por discordar do facto do chefe de equipa (ou melhor dizendo, de Delegação) que foi designado participar na competição também como atirador, porque defende desde há muito que o chefe de equipa de uma selecção não pode ser simultaneamente atirador na respectiva prova para poder ter integral disponibilidade para atender e resolver os problemas dos atiradores durante a competição. ----------
Em Portugal são as federações desportivas que têm o direito de reconhecimento das selecções e representações nacionais por elas organizadas, e bem assim de regulamentação dos quadros competitivos da modalidade (artigo 13/1 do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro). ----------
Dentro de cada federação compete à direcção administrar a federação e, entre outros, aprovar os regulamentos, organizar as selecções nacionais e organizar as competições desportivas não profissionais (artigo 41/2 do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro). ----------
Os estatutos da FPTAC dispõem igualmente que cabe à direcção da federação aprovar os regulamentos e organizar as selecções nacionais. ----------
A direcção da FPTAC no âmbito dos direitos federativos e no exercício das suas competências próprias decidiu que o chefe de equipa da selecção nacional seria o [redacted] – que de resto é vogal da mesma direcção – não obstando a que aquele simultaneamente participasse na mesma prova a título individual, ou seja, não integrando o grupo de atiradores seleccionados para representar Portugal. ----------
Nenhum regulamento ou disposição estatutária proíbe o chefe de delegação de participar, a título individual, na competição em que participa a selecção que o próprio chefia. Portanto, a decisão da direcção não merece, do ponto de vista estritamente legal, qualquer reparo. ----------
A ideia de que o chefe de equipa não deve ser atirador na mesma prova em que participa a selecção nacional que o próprio chefia é apenas uma convicção pessoal do arguido, que porventura até poderá merecer reflexão em sede própria, mas que não tem actualmente consagração legislativa nem regulamentar. ----------
É lícito ao arguido efectuar propostas à direcção da FPTAC no sentido da defesa dos interesses do tiro desportivo com armas de caça. Poderá propor a implementação de normas que no seu entender devam existir, designadamente, que proíbam o chefe de equipa de uma selecção de ser atirador na mesma prova em que chefie a representação nacional. Parece até já ter feito uma semelhante proposta à comunidade do tiro conforme se extrai do último parágrafo do ponto 5. do documento que juntou à sua defesa datada de 17-09-2009. Porém, até à presente data, tal sugestão nunca foi implementada, nem na lei, nem em regulamento federativo. --------
E, também, não cabe a este Conselho Disciplinar, por exorbitar manifestamente as suas competências, formular qualquer juízo de valor sobre os critérios de nomeação dos chefes de delegação seguidos pela direcção da FPTAC, nem tampouco validar ou discordar das críticas que a esse respeito algum atirador seleccionado lhe possa dirigir, mas apenas atender ao direito positivo aplicável ao caso *sub judice*. ----------
Pelo exposto supra, e de um ponto de vista objectivo, a justificação apresentada pelo arguido não poderá ser atendida como causa válida de exclusão da ilicitude do seu comportamento por não encontrar qualquer suporte legal. ----------
Não era lícito ao arguido deixar de integrar a selecção nacional que se deslocou ao Campeonato da Europa apenas porque, subjectivamente, não concordou com uma decisão da direcção da federação, aliás, perfeitamente regular. Dentro das obrigações que assumiu para com a FPTAC ao assinar a "declaração de aceitação e disponibilidade" referida em 3.1. cabia ao arguido representar Portugal integrado na

selecção nacional para a qual se qualificou, aliás, por mérito desportivo próprio, e dentro das regras previamente definidas para todos os atletas federados. ----------
Aliás, nesse mesmo documento com data de 09 de Maio de 2009 assinado pelo arguido, e que se encontra junto ao processo, ele declarou *"(...) aceitar integrar a selecção nacional e assumo a minha total disponibilidade para integrar a comitiva que, organizada pela FPTAC, representará Portugal na referida competição internacional."*--
É manifesto que, quem assume total disponibilidade integrar uma comitiva organizada pela direcção da FPTAC terá de se conformar com identidade da pessoa que vier a ser designada para liderar essa mesma comitiva. À luz da legislação e regulamentos aplicáveis não se vislumbra que possa ser de outra forma. ----------
E, por maioria de razão, o arguido justificar que não seguiu para Itália porque depois de ter sabido que o chefe de equipa também participava como atirador na mesma prova, terá ficado sem condições psicológicas ou técnicas de representar Portugal, é igualmente desprovido de eficácia justificante na medida em que deriva de uma causa já sem aquela eficácia. ----------

§

VIII. E, dos elementos de facto apurados tampouco se pode considerar que exista qualquer erro do arguído sobre o pressuposto de facto da justificação apresentada, julgando que a mesma era atendível efectivamente não o sendo – o que nesse caso excluiria a culpa. ----------
De resto, o simples facto provado referido supra em 10. é revelador da intenção do arguído em praticar o delito, pois mesmo após ter sido removido o alegado obstáculo à sua comparência aquele manteve inalterada a sua decisão de não integrar a selecção nacional no dia marcado. ----------

§

IX. A conduta do arguido é merecedora de uma elevada dose de censura porquanto decidiu não integrar a selecção nacional, com uma justificação juridicamente inepta, no dia anterior à partida para Itália. Por ter escolhido este dia criou uma situação de perigo, pois tal decisão tomada tão em cima da hora podia ter impedido a direcção de conseguir incorporar o suplente a tempo de seguir para Itália. (Não obstante a direcção conseguiu assegurar a participação do suplente ----------
O arguido revelou dolo, intenso e prolongado no tempo, porque não obstante o Sr. ter-lhe dito que se a sua participação como atirador era a razão dele, arguido, não seguir para Itália, portanto de não competir, então ele,
não participaria no torneio como atirador para viabilizar a participação do arguido. Todavia, e mesmo assim, ainda o arguido manteve a sua decisão de não integrar a selecção nacional. ----------
Também o facto do arguido ter mantido a sua resolução de não integrar a selecção nacional depois do presidente da direcção da FPTAC, Eng. Pedro Mota lhe ter telefonado, no sentido de o chamar à razão, de o alertar para a irregularidade do seu comportamento, para a violação do regulamento de disciplina, uma vez que ao não seguir para Itália pelo motivo em causa incumpria as obrigações que tinha assumido perante a FPTAC, e bem assim para a eventual instauração de procedimentos disciplinares, mostra que o arguido apesar de alertado para a ilicitude da sua conduta, mais uma vez, persistiu nela. ----------
O Sr. nomeado para chefiar a delegação, removeu o obstáculo que, alegadamente, impedia o arguido de integrar a selecção nacional, e o presidente da FPTAC reforçou ao arguido a ideia de ilicitude do seu comportamento e de inadmissibilidade da causa de justificação apresentada, e ainda assim o arguido manteve a sua resolução. ----------

Aquela força de vontade e persistência no tempo da resolução do arguido, mostram uma elevada intensidade de dolo directo, pois apesar da remoção do obstáculo que, alegadamente, o impedia de comparecer à prova, e de advertido da irregularidade da sua conduta, ainda assim manteve a decisão inalterada. ----------
A conduta do arguido é ilícita e culposa porque lhe era exigido outro comportamento: que acompanhasse a selecção nacional a Itália tal como se comprometera, ou, pela negativa, que não deixasse de seguir viagem pela justificação que apresentou. ---------
O arguido é dirigente desportivo. O artigo 22 nº1 a) do RD considera este facto uma circunstância agravante da responsabilidade disciplinar. No sentido em que um dos fins da sanção é a prevenção de futuras infracções, esta circunstância agravante revela que a comunidade do tiro vê com uma censura superior a prática de infracções praticadas por dirigentes em funções. ----------
O arguido tinha a obrigação de conhecer, conheceu e quis a ilicitude, bem assim agiu culposamente porque não adoptou o comportamento devido, mesmo depois de alertado para a sua infracção. ----------
Apreciada toda a prova produzida e todas as justificações aduzidas pelo arguido para o seu comportamento, não se encontra qualquer justificação atendível para o seu comportamento, ou melhor dizendo, não se vislumbra uma causa de exclusão da sua culpa e ilicitude que seja juridicamente atendível. ----------
As razões do arguido para não integrar a selecção nacional que se deslocou ao Campeonato da Europa de Compak Sporting 2009 em Itália são assim juridicamente ineficazes, e por isso a sua falta é injustificada. ----------

§

NORMAS APLICÁVEIS ----------
X. O comportamento do arguido foi ilícito, culposo e está previsto e é punido com pena de multa ou de suspensão até um ano pelo artigo nº 30 alínea f) do RD da FPTAC que dispõe o seguinte: «Não comparência sem justificação em reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação pela F.P.T.A.C., nomeadamente, se integrados em núcleos ou selecções em representação nacional». ----------
O comportamento do arguído revela ainda manifesta gravidade na medida em que, com a sua conduta, pôs em risco a representação nacional no escalão de veteranos no Campeonato da Europa de 2009 de Compak Sporting. ----------
Na decisão que se segue teve-se em conta, enquanto agravante, que o arguido é dirigente desportivo, mas também, como atenuante, que tem prestado serviços relevantes à modalidade: é dono de um clube de tiro, promove provas, nomeadamente as que referiu no final da sua defesa datada de 17-09-2009. ----------
Entende o CD que, atentas as circunstâncias em que a infracção foi cometida, o facto de estar em causa a representação nacional, a intensidade do dolo demonstrada pelo agente, e a intenção de conscientemente prosseguir com o seu comportamento ilícito, bem como, o fim de prevenção geral e especial da sanção, só a pena de suspensão se mostra concretamente adequada. ----------

§

DECISÃO ----------
1. O Conselho Disciplinar da FPTAC decide aplicar ao arguido a pena de suspensão pelo período de tempo de 8 (oito) meses por comportamento violador do artigo nº 30 alínea f) do RD da FPTAC. ----------
2. Explicita-se que pena de suspensão, ora aplicada, impede o arguido de participar em qualquer actividade de âmbito federativo e se a mesma não puder ser

integralmente cumprida durante a temporada oficial em curso, o período em falta será cumprido a partir do início da temporada seguinte (art. 15, nº 4 do RD). ----------
---

O Presidente – dr. Pedro Passanha Guedes ----------

A Vogal – arq. Susana Leão Pagará de Campos - ----------

O Vogal – dr. Ricardo Filipe Jordão Silvestre ----------